



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.005891/2002-63
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-005.352 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Embargante FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 65 DO RICARF. CABIMENTO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF. CABIMENTO. ERRO MATERIAL.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a obscuridade do dispositivo do voto condutor do acórdão embargado e para suprir a omissão do acórdão, reconhecendo direito de crédito adicional no valor de R\$ 283.947,43.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 889/894) interpostos pela Recorrente, em face de Acórdão proferido por esta Turma Ordinária (fl.826/842), diante de Recurso Voluntário (fls.596/616) apresentado pela mesma Recorrente.

O embargos de declaração foram interpostos em face de suposta omissão no Acórdão, que teria ocasionado divergências na interpretação quanto à execução do teor da decisão recursal, que concedeu provimento à pretensão do contribuinte.

Por celeridade processual, adoto o relatório do Acórdão da Primeira Turma da Segunda Câmara da Primeira Seção (fls. 826/842):

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 600 e seguintes) interposto contra o Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) (fls. 596 e seguintes) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação. Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da Resolução n.º 979 da 1ª Turma da DRJ/RPO (fls. 569 e seguintes), completando-o ao final: *Cuidam os autos de manifestação de inconformidade com o "decisum" parcialmente denegatório da instância "a quo" de Pedido de Restituição — Declaração de Compensação — PER/DCOMP(fl.02) de crédito resultante de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/IRPJ, no valor de R\$2.446.109,34, apurado na DIPJ/2002, ano calendário 2001, com débitos da Cofins(2172) R\$997.761,27 e PIS(8109) R\$216.181,61(fl.01). Posteriormente, o contribuinte ingressou com novas Declaração de Compensação — DCOMP, com aproveitamento do saldo remanescente da compensação acima citada, conforme processos a seguir especificados: (...) Os processos acima especificados foram juntados a este processo, e após a análise da petição do contribuinte a Saort emitiu o Despacho Decisório de fls. 113/117, com deferimento parcial da solicitação. O Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento/restituição/compensação, tem como razão do indeferimento o fato de o contribuinte não ter consignado em sua DIPJ/2002 o IRRF retido durante o ano-calendário de 2001 para compor o saldo negativo de IRPJ, e a inexistência de créditos registrados relativos a tais retenções; quanto ao ano-calendário de 2002, afirma que a restituição pleiteada deve restringir-se ao valor do saldo negativo de IRPJ constante da DIPJ/2003, ou seja, R\$6.396,02. Em seu Despacho Decisório o chefe da Saort destacou: "A presente decisão refere-se ao presente processo administrativo e ao processo administrativo N.º. 10855.000804/200362 (que deve ser apensado a este processo), aproveitando a todos os demais processos administrativos e declarações de compensações que se refiram ao saldo negativo de IRPJ dos anos calendário 2001 e 2002 do contribuinte. Ressalte-se que a presente análise foi elaborada com base nos elementos dos autos, não importando as pressuposições aqui adotadas em reconhecimento de procedimentos adotados pelo contribuinte, ficando todos eles sujeitos à fiscalização da autoridade tributária."*

Em sua manifestação o interessado oferece as alegações de folhas 152/164, informando que o direito de restituição e posterior compensação decorre de rendimentos financeiros nos anos de 2001 e 2002, em que a empresa acumulou prejuízos fiscais de elevada monta, respectivamente no total de R\$53.735.778,63 e R\$204.930.740,76. Aduz que os pedidos de restituição estão embasados pelos informes de rendimentos encaminhados pelas respectivas fontes pagadoras que retiveram o IR sobre a receita financeira, consoante documentos de fls. 222 a 249. Em relação ao valor deferido de R\$6.396,02 afirma que tal deferimento parcial foi efetuado de ofício, sem que tivesse sido pleiteado neste processo. Alega que a situação de acúmulo de prejuízos fiscais, em valores muito acima do que obteve de receitas financeiras, por si só garante o direito à restituição do IRRF objeto dos pleitos em questão. Acrescenta que a conclusão fiscal de que as receitas financeiras não tivessem sido oferecidas à tributação é equivocada. Esclarece que as receitas financeiras que ocasionaram a retenção do imposto foram decorrentes de operações SWAP com finalidade de proteção (HEDGE), devidamente contabilizadas no seu livro Razão (cópia à fls.548 a 556) e integraram a linha 20 da ficha 6A(Demonstração do Resultado), referente as variações cambiais ativas, nas DIPJ's de

2002 e 2003. É a síntese do essencial. Após o retorno dos autos da diligência, sem que a contribuinte tenha atendido as informações constantes do Termo de Intimação Fiscal n.º 089 CRCN, de 31 de janeiro de 2008 (fls. 594), a DRJ/RPO proferiu a decisão de primeira instância, por meio do Acórdão n.º 1421.061, na sessão de 20/10/2008, indeferindo a solicitação, mantendo o despacho decisório de fls. 113/117. A seguir, trago a colação a ementa desse Acórdão: *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. Ano calendário: 2001 RESTITUIÇÃO IRRF. IMPOSSIBILIDADE. É vedada a restituição direta do Imposto de Renda Retido na Fonte, devendo o montante retido compor o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de ajuste anual.* Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário, ora sob apreço, alegando, em síntese que:

A situação de acúmulo de prejuízos fiscais, em valores muito acima do que se obteve de receitas financeiras, por si só garante à Recorrente o direito de restituição do IRRF objeto dos pleitos em questão. Fato é que nenhum rendimento fora auferido naqueles anos de 2001 e 2002, bem como nos anos que se seguiram, o que poderia gerar imposto em aberto, e que não é o caso. As receitas financeiras que ocasionaram a retenção de imposto de renda retido na fonte foram decorrentes de operações de aplicação financeira de SWAP com finalidade de proteção (HEDGE), tendo sido as receitas contabilizadas no seu livro razão geral (doc. 11 da Manifestação de Inconformidade). As receitas das operações financeiras de SWAP com finalidade de proteção foram contabilizadas e refletiram/integraram a linha 20 da ficha 6A (Demonstração de resultado), referente a Variações Cambiais Ativas, respectivamente nas DIPJs 2002 e 2003, p. 5 (docs. 08 e 09 da Manifestação de Inconformidade). A receita decorrente da operação de SWAP tem o código 5273, e deve ser informada na linha 20 da ficha 06A (demonstração de resultado), não tendo a fiscalização localizado o valor total do rendimento bruto sobre o qual recaiu a retenção em meio ao total declarado na mencionada linha 20.

Requer a juntada dos seguintes documentos, não apresentados em resposta à diligência fiscal em razão de alegada falha de comunicação:

1 Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. ao 3º Trimestre de 2001 Citibank: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação no valor de R\$ 12.495,41, assim como, o valor de IRRF retido no 3º trimestre de 2001 R\$ 2.499,08. Os valores podem ser confirmados no Livro Diário n.º 0026, página 356 e 357 e razão n.º • 0034, página 81 e 421. Conta contábil 815012.

2 Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. o 1º Trimestre de 2001 Citibank: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação, assim como, o valor de IRRF retido no 1º trimestre de 2001 R\$ 226.895,95. Estes valores podem ser confirmados no Livro Diário n.º 0028, página 117 e razão n.º 0021, página 469. Conta contábil 200114.

3 Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. o 2º Trimestre de 2001 Citibank. Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação, assim como o valor de IRRF retido no 2º Trimestre de 2001 R\$ 557.255,75. Estes valores podem ser confirmados no Livro Diário n.º 0043, página 359 no valor de R\$ 560.034,86, sendo R\$ 557.255,75 de retenção do IRRF, tendo uma diferença de R\$ 2.779,11. Esta diferença foi revertida dentro do valor de R\$ 32.601,95, página 359. Estas informações também podem ser confirmadas através do Livro Razão n.º 51, página 73. Neste informe também consta o ganho de aplicação R\$ 6.222.563,07, assim como o IRRF retido no valor de R\$ 1.244.512,61 do 2º Trimestre do ano de 2001. Estes valores podem ser confirmados no Livro Razão n.º 032, página 76 sendo: 1.244.512,61 igual a soma dos seguintes valores: 1.108.198,63 + 120.269,98 + 16.044,00 e página 464 tendo uma receita de 6.222.563,07, em que a soma total é o resultado de R\$ 5.540.993,15 + 601.349,91 + 80.220,01 e diário geral n.º 24, página 7, 96 e 367. Conta contábil 815011.

4 Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. 2002 BankBoston: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação R\$ 1.419.737,21, assim como, o valor de IRRF retido no ano de 2002 R\$ 283.947,44. Estes valores podem ser confirmados no

Livro Diário n.º 0039, página 100 e razão n.º 0047, página 76 e 441. Conta contábil 815011.

5 Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. 2001 Bank Boston: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação R\$ 2.046.502,89 assim como, o valor de IRRF retido no ano de 2002 R\$ 409.300,57. Estes valores podem ser confirmados no Livro Diário n.º 0024, página 07 e razão n.º 0032, página 464. Conta contábil 815011.

6 Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. 2002 Banco Real: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação R\$ 26.826,94 assim como, o valor de IRRF retido no ano de 2002 R\$ 5.365,35. Para justificar a compensação deste valor, temos um registro no Diário n.º 24, página 41 e razão n.º 0032, página 76. A seguir apresenta o quadro resumo mencionado no item 3 da Intimação n.º 89/08: (...)

Esclarece que o IRRF pleiteado nos autos não foi compensado em período posterior ao requerimento em análise, tal como inquirido no item 5 da intimação n.º 89/08.

Quanto à retificação de DIPJ, que seria o zelo adicional a impedir que todo esse procedimento se fizesse necessário para alcançar-se o direito de crédito ora demonstrado, em que pese fosse o ideal em termos de atendimento de obrigações acessórias, não invalida o crédito decorrente do próprio direito material, e, passados mais de 5 (cinco) anos não seria possível tal providência, ainda que para a Recorrente, à luz de todos os dados esmiuçadamente explorados nos autos, fosse plenamente capaz de assim o fazer, e mesmo que nenhum prejuízo tenha sido causado ao erário.

Esta Turma, com outra composição, resolveu, na sessão de 28 de agosto de 2014, por meio da Resolução n.º 1201000.153 (fls. 786 e seguintes), converter o julgamento em diligência para que a contribuinte comprove a efetiva inclusão dos valores referentes às receitas advindas das operações de SWAP, na linha 20 da ficha 6A (“Variações Cambiais Ativas”) das DIPJs 2002 e 2003, mediante a apresentação dos registros contábeis envolvidos (Livros Razão).

Com o intuito de atender a Intimação DRF/SOR/SEORT N.º 514/2016 (fls. 800), no termos propostos pelo CARF, a recorrente apresentou os documentos de fls. 805/812. Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

O voto condutor (fls.826/842), de relatoria do Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, a respeito dos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte em sede recursal, bem como a partir das conclusões da diligência para verificação do direito creditório alegado pelo contribuinte, pontuou que a pessoa jurídica que tenha sofrido retenção de imposto de renda na fonte decorrente de aplicações financeiras e tenha apurado prejuízos fiscais sucessivos tem direito à restituição do imposto. Entendeu que havia farta documentação apresentada pelo contribuinte e que supriria a falta de indicação dos valores retidos na fonte na declaração de ajuste anual, desde que atendidos os pressupostos da Súmula CARF n. 80 (desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, assim como com fundamento no art. 165 e 170 do CTN, assim como do art. 74 da Lei 9430/1996 e do art. 231 do RIR/99).

Também tomou como base as considerações constantes na Resolução n.1201000.153, especialmente no seguinte sentido (fls.786/798)

A rigor, por força do disposto no Regulamento do Imposto de Renda, as receitas decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras, devem compor o resultado fiscal no final do ano-calendário, assim será permitido deduzir do imposto devido o Imposto de Renda retido na Fonte pela fonte pagadora. Diante disso, na hipótese das retenções na fonte suplantarem o valor do imposto devido no ano-calendário, o contribuinte tem direito à restituição do indébito/compensação, sem prejuízo da indicação do saldo negativo em DIPJ. No presente caso, contudo, a Recorrente pleiteou a restituição/compensação dos valores retidos na fonte, apesar de não constarem em sua

DIPJ do ano-calendário de 2002 valores correspondentes a IR Fonte e de constar na DIPJ do no-calendário 2003 somente valor de R\$ 6.396,02. Consta dos autos que a Recorrente sofreu as retenções na fonte. A Recorrente anexou os Informes de Rendimento dos Bancos City Bank, Bank Boston e Banco ABN Amro Bank às fls. 05 à 09, nos quais resta demonstrada a retenção do valor total de R\$ 2.446.109,34 (Dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme planilhas de fls. 04. Ressalte-se que os mesmos documentos foram apresentados posteriormente, autenticados, às fls. 648, 658, 666, 693 e 702, quando da apresentação do Recurso Voluntário ora analisado. Além disso, apresentou às fls. 4 do Processo n.º 10855.000804/2003-62 (fls. 31 e 684 destes autos) o Informe de Rendimentos fornecido pelo Bank Boston indicando a retenção na fonte do valor de R\$ 283.947,43 (Duzentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), relativo ao segundo Pedido de Restituição realizado. As retenções foram todas declaradas em DIRF, conforme extratos da Receita Federal acostados às fls. 109/113. Ademais, às fls. 335 dos autos está demonstrado que, durante o ano de 2001, a empresa sofreu prejuízos acumulados de R\$ 53.735.778,63 (Cinqüenta e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos). Por sua vez, às fls. 542, está demonstrado um prejuízo acumulado de R\$ 204.930.740,76 (Duzentos e quatro milhões, novecentos e trinta mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) no ano de 2002. Veja que os prejuízos acumulados durante os anos de 2001 e 2002 superam em muito os valores discutidos nos presentes autos, não deixando dúvidas quanto à inexistência de valores a serem tributados nos referidos anos.

As informações se confirmam pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento às fls. 571, quando menciona: *"Entretanto, de acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que houve, de fato, a retenção de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras. Tendo a contribuinte apurado prejuízo fiscal em suas DIPJ's de 2002 e 2003, e em que pese não ter consignado em suas DIPJ's o IRRF para a apuração do saldo negativo de IRPJ, entendo que estamos diante da prova de materialidade dos fatos. O equívoco da Recorrente em não se utilizar dos valores recolhidos a título de IRFonte para composição do saldo negativo não lhe retira o direito de reaver o tributo pago a maior, através de restituição ou compensação, haja vista que comprovadamente a empresa não auferiu renda no período, conforme comprovado nos autos. Pois bem. Resta incontroversa a existência de retenções na fonte e a existência de prejuízo fiscal nos anos-calendário de 2001 e 2002, o que, em tese, poderia justificar o pedido do contribuinte, conforme entendimento manifestado pelo antigo Conselho de Contribuintes em acórdão que reproduzimos a seguir: (...)*

E acrescenta:

A meu ver, apesar de todas as provas trazidas aos presentes autos (principalmente diários e razões e DIRF's), serem forte indício de que os valores das receitas advindas das operações de Swap foram integrados ao resultado da Recorrente, de modo a compor a base de cálculo do imposto, e sofreram a retenção do IR, claro não ficou que estes valores compõem aqueles contidos na linha relativas às variações monetárias ativas da ficha 6-A da DIPJ. Nesse contexto, proponho a BAIXA EM DILIGENCIA dos presentes autos, a fim de que o contribuinte comprove efetiva inclusão das referidas receitas na ficha 6-A das respectivas DIPFs.

Após o retorno dos autos da diligência, o Acórdão deu provimento ao recurso voluntário:

Com fulcro na explicação do sujeito passivo transcrita acima e mediante a apresentação dos registros contábeis envolvidos (Livros Razão), entendo comprovada a efetiva inclusão dos valores referentes às receitas advindas das operações de SWAP na linha 20 da ficha 6ª ("Variações Cambiais Ativas") da DIPJ 2002, fazendo jus ao direito creditório proveniente do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2001 no valor de R\$ 2.440.743,99, composto exclusivamente do IRRF sobre as aplicações financeiras. Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao

recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 2.440.743,99 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 e homologar as compensações efetuadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Contudo, na execução do Acórdão, a autoridade de origem, no Despacho DRF/SORT/SEORT (fls.859/861), entendeu haver equívoco na redação do Voto Conductor, expondo que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte seria lastreado nos seguintes processos:

Processo de crédito	Ano Calendário	Exercício	Valor
10855.005891/2002-63	2001	2002	R\$ 229.395,03
10855.005891/2002-63	2002	2003	R\$ 2.216.714,31
10855.000804/2003-62	2002	2003	R\$ 283.947,43

Assim, os valores pleiteados, conforme cada ano calendário seriam: Ano calendário: 2001 → R\$ 229.395,03; b) Ano calendário: 2002 → R\$ 2.500.661,74.

Pontuou também que o Acórdão foi claro ao fazer menção por diversas vezes aos DIPJs referentes aos anos de 2003 e 2002, respectivamente aos anos calendários de 2002 e 2001, e que tal consideração também serviu de base para a decisão.

Considerou, nesse contexto, que o valor creditório reconhecido no Acórdão (referente a R\$ 2.440.743,99 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001) se deu por mero equívoco, já que não seria possível de ser extraído da DIPJ de 2002, referente ao ano calendário de 2001, já que o valor creditório correspondente àquele período seria de apenas R\$ 229.395,03.

Por isso, entendeu que o valor do crédito reconhecido ao contribuinte referia-se, na verdade, à DIPJ de 2003, pois referente ao ano calendário de 2002, onde consta valor creditório compatível com o reconhecido no Acórdão. Concluiu, assim, que o valor reconhecido referia-se ao ano calendário de 2002 (DIPJ 2003), portanto.

Ainda, considerando a referida interpretação feita pela DRF em Sorocaba-SP, foram emitidos DARFS (fls. 880 e ss), cobrança ao qual a embargante se opõe.

Por tais motivos, foram interpostos embargos de declaração (fls.889-894) pelo contribuinte, por considerar que haveria omissão no Acórdão, sobre os períodos de crédito analisado.

Nos embargos, o embargante expõe que considera também que ao processo de restituição (Processo n. 10855.005891/2002-63 – anos 2001 e 2002) foram vinculados outros processos de compensação (10855.000059/2003-51, 10855.000110/2003-25, 10855.000135/2003-29, 10855.000253/2003-37, 10855.000323/2003-57, 10855.000414/2003-92, 10855.000517/2003-52.), além de outro processo de restituição (Processo n.

10855.000804/2003-62 – ano 2002), que deveriam, segundo o contribuinte, sofrer análise conjunta. Junta aos autos certidões expedidas pelas autoridades de origem (fls. 778 -785 – Doc. 1). Assim, ambos os processos deveriam ser objeto do mesmo julgamento.

Ainda (fl.890):

14. Dessa forma, nota-se que há necessidade de integração do dispositivo do v. acórdão embargado para que se reconheça que o direito creditório reconhecido se relaciona: **i)** no tocante ao ano-calendário de 2001 (R\$ 229.395,03); e **ii)** relativamente ao ano-calendário de 2002, tanto no P.A. 10855.005891/2002-63 (R\$ 2.216.714,31), quanto no P.A. 10855.000804/2003-62 (R\$ 283.947,43), que está apensado ao presente caso e é a ele acessório, devendo seguir a mesma sorte, como atestado pela própria autoridade fiscal a origem, conforme certidão acima (Doc. 1).

Ademais, colacionou tabela explicativa para informar quais créditos teriam sido objetos de análise e quais não teriam sido analisados pelo Acórdão, especialmente no tocante aos anos de 2003 e 2004 (fl.893). E complementa:

Ante o exposto, demonstrou-se que o v. acórdão recorrido incorreu em omissão, por não ter consignado em seu dispositivo que o provimento integral do Recurso Voluntário significava o reconhecimento integral do crédito tributário no tocante ao ano-calendário de 2001 (P.A. 10855.005891/2002-63 – R\$ 229.395,03) e 2002 (P.A. 10855.005891/2002-63 – R\$ 2.216.714,31 e P.A. 10855.000804/2003-62 - R\$ 283.947,43).

Assim, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que reste consignado no dispositivo do v. acórdão ora embargado que o provimento integral concedido por esse CARF, implica no reconhecimento integral do direito creditório versado nos presentes autos (10855.005891/2002-63), tanto no tocante ao ano-calendário de 2001 (R\$ 229.395,03) quanto relativamente ao ano-calendário de 2002 (R\$ 2.216.714,31), bem como ao direito creditório tratado nos autos do P.A. 10855.000804/2003-62 - R\$ 283.947,43), apensado ao presente processo e dele dependente, conforme certidões acima reproduzidas – fls. 778- 785).

Os embargos de declaração foram submetidos ao exame de admissibilidade da Presidência desta Turma, que, em face da divergência instaurada entre o embargante e a autoridade de origem, admitiu os embargos, os quais me coube analisar, uma vez que o relator do Acórdão embargado não mais integra este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Os embargos são tempestivos e cumprem os demais requisitos de admissibilidade, posto que dele tomo conhecimento.

Quanto à omissão alegada pelo embargante, considero devem ser analisados à luz do art.65 do RICARF, caput:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Assim, a omissão levantada pelo embargante centra-se na alegada ausência de manifestação expressa do voto condutor ao conceder provimento aos valores referentes ao ano

calendário de 2002, isto é, no valor R\$ 2.440.743,99 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, quando deveria reconhecer o direito creditório relativo a ambos os anos calendários (2001 e 2002).

Observe-se a ementa do Acórdão embargado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2001

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS PREJUÍZOS FISCAIS SUCESSIVOS RESTITUIÇÃO A pessoa jurídica que tenha sofrido retenção de imposto de renda na fonte decorrente de aplicações financeiras e tenha apurado prejuízos fiscais sucessivos tem direito à restituição do imposto. A farta documentação dando conta da retenção do imposto supre eventual falta de indicação dos valores retidos na fonte na declaração de ajuste anual. Não se pode negar o fato de o imposto retido ser antecipação daquele devido na declaração de rendimento. Possibilidade de restituição diante de prejuízos fiscais que impedem a compensação na declaração.

IRRF COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO RESTITUIÇÃO SUMULA 80 DO CARF Para deduzir do IRPJ valores retidos por fontes pagadoras, compete ao contribuinte demonstrar que ofereceu à tributação a receita objeto da aludida retenção.

Nesse aspecto, é relevante verificar se houve apenas omissão no dispositivo do voto condutor, ao supostamente deixar de lado parte dos processos de compensação mencionados pelo embargante.

Em exame ao Acórdão embargado, pode-se asseverar que:

Como descrito no relatório acima, a contribuinte, originariamente, postulou a compensação/restituição de IRRF **sobre aplicações financeiras ao longo dos anos calendário de 2001 e 2002**. O despacho decisório da DRF/SOROCABA/SP indeferiu o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado pelo contribuinte referente ao ano calendário de 2001 por inexistência de saldo negativo apurado na declaração de ajuste anual e reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ em favor do contribuinte relativo ao ano calendário de 2002 no valor de R\$ 6.396,02.

Entendo que a pessoa jurídica que tenha sofrido retenção de imposto de renda na fonte decorrente de aplicações financeiras e tenha apurado prejuízos fiscais sucessivos tem direito à restituição do imposto. **A farta documentação dando conta da retenção do imposto supre eventual falta de indicação dos valores retidos na fonte na declaração de ajuste anual, desde que atendidos os pressupostos descritos na citada Súmula CARF nº 80, ou seja, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** A intenção desta Turma ao converter o julgamento em diligência, era, justamente, comprovar se as respectivas receitas teriam sido tributadas. (grifo nosso)

Assim, o acórdão realmente aborda os pedidos de compensação/restituição de IRRF relativos aos anos calendário 2001 e 2002, por sua vez transmitidos no DIPJ 2002 e DIPJ 2003, respectivamente, reconhecendo também que a documentação comprobatória de retenção de impostos que supriria a falta de indicação dos valores retidos na fonte.

Não obstante, condicionou tal reconhecimento ao preenchimento dos requisitos constantes na Súmula CARF n. 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** (grifo nosso).

No entanto, reconheceu expressamente que os prejuízos acumulados em 2001 e 2002 superam os valores discutidos nos autos.

Há passagens no Voto Conductor que mencionam os períodos referidos, embora sem relacionar os processos de compensação/restituição e os créditos especificamente.

O dispositivo da decisão, porém, **apenas homologa o valor referente ao período de 2001**, não mencionando especificamente a qualquer outro valor, nem expondo claramente quaisquer motivos que levariam ao não reconhecimento de outros valores discutidos.

Nesse sentido (fl.842):

Com fulcro na explicação do sujeito passivo transcrita acima e mediante a apresentação dos registros contábeis envolvidos (Livros Razão), entendo comprovada a efetiva inclusão dos valores referentes às receitas advindas das operações de SWAP na linha 20 da ficha 6 A (“Variações Cambiais Ativas”) da DIPJ 2002, fazendo jus ao direito creditório proveniente do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2001 no valor de R\$ 2.440.743,99, composto exclusivamente do IRRF sobre as aplicações financeiras.

Entendo que, nesse ponto, o dispositivo apresenta erro material que deve ser sanado à luz do art. 66 do RICARF, in verbis:

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Isso porque, na manifestação de inconformidade (fl.157), o contribuinte expressa que os créditos que pretendiam ser compensados/restituídos são referentes aos anos calendários 2002 e 2001.

Segundo o próprio contribuinte, esses pedidos de restituição foram embasados pelos informes de rendimentos encaminhados pelas fontes pagadoras que retiveram o imposto de renda sobre receita financeira:

Processo de restituição	CNPJ fonte pagadora	Data da retenção	Valor retido à restituir
10855.005891/2002-63	33.479.023/0001-80	Março 2001	R\$ 226.895,95
10855.005891/2002-63	33.479.023/0001-80	Julho 2001	R\$ 2.499,08
10855.005891/2002-63	33.479.023/0001-80	Abril 2001	R\$ 557.235,78
10855.005891/2002-63	33.479.023/0001-80	Maio 2001	R\$ 1.244.812,61
10855.005891/2002-63	60.394.079/0001-04	Maio 2001	R\$ 409.300,57
10855.005891/2002-63	33.066.408/0001-15	Abril 2002	R\$ 77,04
10855.005891/2002-63	33.066.408/0001-15	Maio 2002	R\$ 3.308,02
10855.005891/2002-63	33.066.408/0001-15	Junho 2002	R\$ 1.980,29
10855.000804/2003-62	60.394.079/0001-04	Agosto 2002	R\$ 283.947,43
Total de créditos pleiteados:			R\$ 2.730.056,50

Tais créditos foram utilizados para compensar débitos dos anos de 2002, 2003 e 2004:

Data do protocolo da Compensação	Código do Tributo compensado	Valor da compensação em R\$
13/12/2002	2172	997.761,27
13/12/2002	8109	216.181,61
08/01/2003	1708	449,59
14/01/2003	2172	102.387,34
14/11/2003	8109	296.457,26
14/11/2003	0561	9.942,09
14/11/2003	1708	4.432,23
15/01/2003	8109	554.914,47
22/01/2003	0561	5.019,91
22/01/2003	1708	346,50
28/01/2003	0561	146,58
28/01/2003	1708	1.682,04
11/02/2003	8109	118.053,87
15/12/2003	6912-1	126.121,05
15/12/2003	6912-1	356.978,71
13/02/2004	2172-1	253.478,24
Total compensado após correção dos créditos pela taxa Selic:		R\$ 3.044.352,00

De outra forma, no Recurso Voluntário (fl.615), o contribuinte sintetiza os valores que buscou comprovar a retenção para fins do direito creditório:

Nome	CNPJ	Nome Fundo/título	Valor do Rendimento	Valor do IRRF
Citibank	33.479.023/0001-80	SWAP	1.134.479,76	226.895,98
Citibank	33.479.023/0001-80	SWAP	12.495,41	2.499,08
Citibank	33.479.023/0001-80	SWAP	6.222.563,07	1.244.812,61
Citibank	33.479.023/0001-80	SWAP	2.786.278,78	557.235,78
BankBoston	60.394.079/0001-04	Hedge	2.046.502,89	409.300,57
		Sub Total	12.202.319,91	2.440.744,02
Nome	CNPJ	Nome Fundo/título	Valor do Rendimento	Valor do IRRF
Banco Real	33.066.408/0001-15	3426 - Aplicação Financeira de Renda Fixa	385,27	77,04
Banco Real	33.066.408/0001-15	3426 - Aplicação Financeira de Renda Fixa	16.540,16	3.308,02
Banco Real	33.066.408/0001-15	3426 - Aplicação Financeira de Renda Fixa	9.901,51	1.980,29
BankBoston	60.394.079/0001-04	SWAP	1.419.737,20	283.947,43
		Sub Total	1.446.564,14	289.312,78
		Total Geral	13.648.884,05	2.730.056,80

Pode-se perceber que o Voto Condutor, após diligência, referiu-se especificamente aos valores recolhidos pelo CITIBANK e BANK OF BOSTON, no valor de R\$ 2.440.744,02.

Porém, nada mencionou em relação aos valores referentes ao Banco Real (código 3426 – aplicação financeira de renda fixa), já reconhecida, e BANK OF BOSTON (SWAP), que totalizaria R\$ 289.312,78 (desses, R\$ 283.947,43, não analisados ou reconhecidos), e nesse ponto, identifiquei omissão sanável nos termos do art. 65 do RICARF.

Nesse sentido, comparando-se a Resolução que determinou a Diligência e o Acórdão Recursal, é possível observar que os valores acima referidos foram efetivamente apreciados, a ponto de converter em diligência para verificar se os valores referidos como SWAP (fl.798):

A meu ver, apesar de todas as provas trazidas aos presentes autos (principalmente diários e razões e DIRF's), serem forte indício de que os valores das receitas advindas das operações de Swap foram integrados ao resultado da Recorrente, de modo a compor a base de cálculo do imposto, e sofreram a retenção do IR claro não ficou que estes

pontualmente a questão da contabilização das receitas na origem, para que se possa entender o caminho percorrido até a presença na DIPJ.

Requer, assim, seja concluída a diligência, remetendo-se os autos para continuidade do julgamento, salvo necessidade de novos esclarecimentos e documentos, para o quê a empresa permanece inteiramente ao dispor.

Por outro lado, é de se observar que o Despacho relativo à diligência recursal (Despacho/DRF Sorocaba/SEORT, de 04 de novembro de 2.016) limitou-se a informar o seguinte, para além do Relatório do processo:

6. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Resolução nº1201-000.153- 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, determinou a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que o contribuinte comprove a efetiva inclusão das receitas advindas das operações de SWAP na ficha 6-A das DIPJ 2002 e 2003.

7. O contribuinte, intimado a apresentar a comprovação determinada pela Resolução nº1201-000.153, juntou os documentos de fls.805 a 812.

8. Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Entendo, assim, que, como resultado da diligência deprecada pelo Resolução do CARF, que o contribuinte, em sua manifestação à diligência, pouco auxilia na comprovação do direito creditório requerido, já que não acrescentou outras informações, limitando-se a referenciar documentos já acostados nos autos (fls.805-812).

De qualquer forma, o melhor caminho para atender à demanda, inicia-se pelo reconhecimento do erro material no dispositivo da decisão embargada, nos termos do art. 66 do RICARF.

No mesmo passo, deve-se reconhecer também a omissão manifesta relativa à análise do direito creditório pleiteado no processo n. 10855.000804/2003-62, levando em consideração que não houve expressa análise do direito creditório requerido naquele processo, referente ao crédito de R\$ 283.947,43 decorrente de retenção sofrida pelo Bank Boston no ano-calendário 2002.

Nada obstante, cotejando as provas apresentadas pelo contribuinte nos autos, sobretudo no que tange à análise da contabilidade (i.e., livro razão) juntada aos autos pelo contribuinte, pode-se ver que de fato assiste razão ao contribuinte no que tange à existência do crédito no valor de R\$ 283.947,43, demonstrada pela retenção e pelo oferecimento à tributação do valor pleiteado, o que pode ser visualizado através de documentação contábil juntada ao processo e que, por isso, deve ser devidamente reconhecido.

Conclusão

Diante do exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para: afastar a obscuridade do Acórdão embargado, corrigindo o erro material referente à menção incorreta dos anos calendários ligados ao valor já reconhecido de R\$ 2.440.743,99, por sua vez relativo ao saldo negativo de IRPJ (e, portanto, incluindo expressamente os anos calendários de 2001 e 2002) e; afastar a omissão do Acórdão embargado, reconhecendo o direito creditório pleiteado no processo n. 10855.000804/2003-62, referente ao crédito de R\$ 283.947,43, por sua vez decorrente de retenção sofrida pelo Bank Boston no ano-calendário 2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz